## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo no: 0016169-62.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Maria Neusa Pereira da Silva Requerente:

Requerido: By Financeira Sa

## Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Antônio Lino propôs a presente ação contra Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL Paulista) pedindo: a) abstenção de incluir o seu nome na SERASA ou SCPC, bem como a suspenção do fornecimento de energia na residência; b) dano moral e declaração de inexistência do débito.

Alega, em resumo, que sofreu dano moral, porque a dívida é inexistente, eis que não há qualquer irregularidade no consumo de energia elétrica, sendo o TOI irregular.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 21/27.

A ré, em contestação de folhas 47/62, pede a improcedência do pedido, porque, de acordo a inspeção realizada no medidor elétrico, foram encontradas irregularidades na medição do consumo da unidade consumidora n. 2133458, sob a responsabilidade do autor.

Réplica de folhas 78/88.

Decisão saneadora de folhas 112/113, deferindo-se a produção da prova pericial a cargo do autor.

A decisão de folhas 128 declarou preclusa a produção da prova pericial.

Somente a ré apresentou memoriais (folhas 130/137).

É o relatório. Fundamento e decido.

Alega, em resumo, que sofreu dano moral, porque a dívida é inexistente, eis que não há qualquer irregularidade no consumo de energia elétrica, sendo o TOI irregular. A ré, por sua vez, alega que, de acordo a inspeção realizada no medidor elétrico, foram encontradas irregularidades na medição do consumo da unidade consumidora n. 2133458, sob a responsabilidade do autor.

Com efeito, o pedido é improcedente, porque o autor não produziu a prova pericial requerida por ele e deferida pelo Juízo.

Não depositou os honorários periciais, o que ensejou a declaração de preclusão da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

prova pericial, confirmando-se, assim, a lisura do procedimento realizado pela ré, o qual vem amparado pelos documentos juntados em contestação. Confira: folhas 65/76.

Nesse sentido:

"9209453-04.2008.8.26.0000 Apelação / Prestação de Serviços

Relator(a): Adilson de Araujo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/10/2009 Data de registro: 26/10/2009

Outros números: 001.20.157320-0

Ementa: CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E COBRANÇA POR ESTIMATIVA UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. NEGATIVA DO CONSUMIDOR. DESPACHO QUE AFASTOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU QUE O AUTOR ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVA NÃO REALIZADA POR NÃO TER O AUTOR REALIZADO O RESPECTIVO DEPÓSITO. PRECLUSÃO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 471 DO CPC. RECURSO NESTA PARTE IM PROVIDO. No curso da ação, o magistrado a quo deixou de determinar a inversão do ônus probatório, ante a ausência de verossimilhança das alegações do autor. Resolveu, ainda, que para realização da prova pericial, deveria ele adiantar os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Esta decisão transitou em julgado e o respectivo depósito não foi efetuado. Em razão desta singularidade, competia ao autor a prova da veracidade de suas assertivas com relação à ausência de irregularidade, mas deste encargo não se desincumbiu, pois deixou precluir a possibilidade de produção da prova pericial, prevalecendo, assim, o conteúdo do TOI como elemento hábil à cobrança. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CÁLCULO QUE AFRONTA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREVALÊNCIA. PROIBIÇÃO INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. DE RECURSO **NESTA** PARCIALMENTE PROVIDO. Consignou-se a arbitrariedade no débito apurado unilateralmente pela apelante O consumidor vem pagando as contas mensais Diferenças a serem apuradas, sem violação a dispositivos do CDC ou da Constituição Federal, deverão ser apuradas em execução sem prejuízo, no caso, da continuidade da prestação desse serviço essencial".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, forte na jurisprudência citada, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO a tutela antecipada de folhas 27. Oficie-se à Serasa e ao SCPC, comunicando-se a respeito da revogação. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.900,00, ante o trabalho realizado nos autos, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente. P.R.I.C. S. C., 05/03/2015 **Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA